DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 71/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5942/2016
PROTOCOLO	: 1681171
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADO (A)	: SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA PARCIAL. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 28/2016 e do termo aditivo e a respectiva execução financeira da contratação celebrada entre o *Município de Sonora/MS* – por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – e a empresa Minimercado Sol Nascente Eireli - ME, com valor inicial contratado correspondente a R$ 113.607,57 (cento e treze mil seiscentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), que teve por objeto *a aquisição parcelada de gêneros de alimentação, destinados a atender as gerências municipais*.

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 69/2015, já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que julgou pela sua regularidade, conforme se infere do Acórdão AC01-1899/2018, de f. 533-535 dos autos correspondentes (TC 27281/2016).

Assim, o que se analisa são as etapas subsequentes da contratação.

Encaminhados para a apreciação pela equipe técnica, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos e presentes todos os documentos necessários e obrigatórios, concluiu pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, bem como pela regularidade da execução financeira,

observando ainda que foram obedecidos os prazos de publicação e remessa de documentos (conforme determina o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e a INTC/MS n. 35/2011, respectivamente), conforme análise ANA-36328/2017, de f. 413-416.

Os autos foram então remetidos ao Representante do Ministério Público de Contas, que em seu parecer (PAR-17890/2019, f. 420), opinou pela regularidade da formalização contratual e respectivo aditamento e da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à formalização do instrumento contratual e aditamento, e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018) e considerando o valor contratado (R$ 113.607,57) e o valor da UFERMS (R$ 22,90) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a ***formalização do Contrato Administrativo n. 28/2016 e do termo aditivo*** e respectiva ***execução financeira***.

NO MÉRITO

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 28/2016 e do Primeiro Termo Aditivo:

No que pertine à formalização do instrumento contratual, restou demonstrado nos autos que observou as determinações da lei n. 8666/1993 e estabeleceu com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Quanto ao primeiro Termo Aditivo, verifico que o mesmo teve por objeto acrescer o valor correspondente a R$ 3.037,60 (três mil e trinta e sete reais e sessenta centavos), e veio acompanhado de toda a documentação

obrigatória, notadamente da justificativa (f. 98), do parecer (f. 99) e do subanexo. Com o referido aditamento, o valor do contrato passou de R$ 113.607,57 (cento e treze mil seiscentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) para R$ 116.645,17 (cento e dezesseis mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos).

Compulsando os autos verifico ainda que a publicação (do extrato do contrato celebrado e do termo aditivo) bem como a remessa dos documentos pertinentes ocorreu tempestivamente, em conformidade com o que determina o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e a INTC/MS n. 35/2011, respectivamente.

Quanto à execução financeira:

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 113.607,57
TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 14.978,66
DESPESA LIQUIDADA	R$ 14.978,66
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 14.978,66

A diferença do valor contratado e o valor efetivamente executado encontra justificativa no termo de rescisão unilateral do contrato, encaminhado pelo Ordenador da Despesa.

O contrato foi encerrado, conforme informa o referido termo, em 29/09/2016, considerando que a empresa contratada não entregou os produtos relacionados e requisitados. Houve a manifestação da empresa contratada e, depois de encaminhado para apreciação e emissão de parecer jurídico, opinou-se pela rescisão unilateral do contrato (parecer jurídico de f. 129).

Devidamente anulados os empenhos (f. 137-153), observo que o valor efetivamente executado corresponde à importância de R$ 14.978,66 (quatorze

mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas atendem às disposições da legislação pertinente e comprova a despesa realizada.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo dos documentos carreados ao processo, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *formalização do Contrato Administrativo n. 28/2016 e respectivo termo aditivo* e da *Execução Financeira* do contrato celebrado entre o Município de Sonora/MS – por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – e a empresa Minimercado Sol Nascente Eireli – ME, considerando que observaram a legislação pertinente e estão em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas e com as determinações contidas na INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS